



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM BELÉM/PA
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

RECOMENDAÇÃO Nº 5703068 - DPU PA/GABDPC PA/DRDH PA

Ao Exmo. Sr.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Prefeito de Itaituba

Av. Dr. Hugo de Mendonça, s/nº

Boa Esperança, Itaituba - PA, CEP: 68181-000

ouvidoria@itaituba.pa.gov.br

Telefone: (93) 3518-7936

Ao Exmo. Sr.

RÔMULO RODOVALHO GOMES

Secretário de Saúde do Estado do Pará

Travessa Lomas Valentinas, 2190, 4º andar

Bairro do Marco, Belém – PA, CEP 66093-677

gabinete.sec@sespa.pa.gov.br

Telefone: (91) 4006-4356/4251

EMENTA: Resultados da pesquisa Fiocruz sobre contaminação mercurial de indígenas Munduruku. Notificação compulsória e inclusão de dados no Sistema de Informação de Agravo de Notificação (Sinan).

Referência: PAJ n. 2022/003-03263

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar n.º 80/1994, estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);

CONSIDERANDO que tramita na Defensoria Regional de Direitos Humanos do Pará (DRDH/PA) o Processo de Assistência Jurídica (PAJ) n.º 2022/003-03263, tendo por objeto o direito à saúde dos indígenas Munduruku, diante da verificação de contaminação por mercúrio;

CONSIDERANDO as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as 100 Regras de Brasília consideram os indígenas como pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como preveem a atuação da Defensoria Pública para a defesa e garantia dos seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC n.º 80/1994, determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 11, inciso II, da Resolução n.º 183/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO a proteção conferida pelo art. 231, dentre outros, da Constituição Federal, aos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como sua capacidade civil, além da proteção de suas terras, consideradas imprescindíveis ao seu bem-estar e reprodução física e cultural (§1º, art. 231, CF), coadunando-se, desta forma, à Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo e que estabelecem que esses povos devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação;

CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, "*os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade*" (art. 2.1) e que os governos devem promover a "*plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições*" (art. 2.2, "b");

CONSIDERANDO que a mesma Convenção estabelece o dever do Estado de "*zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental*" (art. 25);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 196 assegura "*a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/1990 estabelece que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*" (art. 2º) e que "*O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País*" (art. 19-D);

CONSIDERANDO ser de conhecimento notório geral que os territórios indígenas tradicionalmente ocupados pelo povo Munduruku têm sofrido os efeitos deletérios da mineração ilegal - especialmente a contaminação por mercúrio;

CONSIDERANDO a pesquisa conduzida pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) nas Aldeias Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy (todas situadas na Terra Indígena Sawré Muybu, localizada em Itaituba/PA), denominada "*Impacto do mercúrio em áreas protegidas e povos da floresta da Amazônia Oriental: Uma abordagem integrada saúde-ambiente*";

CONSIDERANDO que todos os indígenas testados em tal pesquisa apresentaram níveis de mercúrio nas amostras de cabelo fornecidas para análise;

CONSIDERANDO que a mesma pesquisa apontou que 6 em cada 10 indígenas participantes apresentaram níveis de mercúrio acima dos valores considerados aceitáveis pelas agências reguladoras (como Anvisa, FAO/WHO - Food and Agriculture Organization/ World Health Organization - e EPA - US Environmental Protection Agency);

CONSIDERANDO, ainda, que a pesquisa identificou a presença sintomas da exposição crônica ao mercúrio nos indígenas testados, tais como: alterações no reflexo aquileu profundo; déficits de nocicepção distal; déficits de sensibilidade térmica distal; sensibilidade profunda distal; polineuropatia e neuropatia distal;

CONSIDERANDO que, conforme também apurado pela Fiocruz, a contaminação é maior em áreas mais impactadas pelo garimpo, nas aldeias que ficam às margens dos rios afetados. Nessas localidades, nove em cada dez participantes apresentaram alto nível de mercúrio;

CONSIDERANDO que 15,8% das crianças indígenas testadas apresentaram problemas em testes de neurodesenvolvimento;

CONSIDERANDO que, quando houver confirmação de agravo ou evento de saúde pública, existe a **obrigatoriedade de notificação compulsória**, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 6.259/1975 e art. 3º da Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que consta no anexo da Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde o Agravo “*Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados)*”, no qual se enquadra a contaminação por mercúrio;

CONSIDERANDO que a notificação compulsória deve ser realizada pelos agentes notificantes, os quais se vinculam às Unidades de Vigilância Epidemiológica (parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 78.231/1976), sendo assim considerados os órgãos locais de saúde (art. 7º, IV) e que as Unidades de Vigilância Epidemiológicas são indicadas pelas Secretarias de Saúde estaduais (art. 6º);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde dispõe que “*A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS*”;

CONSIDERANDO o Ofício nº 115/2022/ENSP/GAB/FIOCRUZ/MS, encaminhado para esta DPU, no qual se informa que foi encaminhado à SESAI em 26/11/2021 dossiê sobre o projeto de pesquisa acima referido, reportando os procedimentos realizados e os resultados obtidos, sem, contudo, ter sido identificada qualquer atuação por parte da SESAI ou da Secretaria Municipal de Saúde para fazer frente à contaminação por mercúrio relatada;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 1553/2022/RT/DSEI/SESAI/MS o DSEI Rio Tapajós informou a esta DPU que encaminhou à Secretaria de Saúde de Itaituba/PA, em 05 de maio de 2022 (Ofício nº 561/2022/RT/DSEI/SESAI/MS), as fichas de Notificação de Intoxicação Exógena, as quais registram os casos de contaminação mercurial aqui tratados, para inclusão no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), sem, contudo, obter resposta do órgão de saúde municipal;

CONSIDERANDO que o DSEI Rio Tapajós reiterou o pedido à Secretaria de Saúde de Itaituba e à Prefeitura de Itaituba para inclusão dos dados de contaminação por mercúrio no SINAN em 29 de julho de 2022 (Ofício nº 978/2022/RT/DSEI/SESAI/MS) e em 08 de setembro de 2022 (Ofício nº 1225/2022/RT/DSEI/SESAI/MS), além de contato telefônico em 22 de julho de 2022, porém não obteve êxito;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF), aplicável à atuação da Administração Pública, tem como finalidade garantir transparência e amplo acesso a dados de interesse público, que têm a finalidade de planejar e auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas - como a política de saúde, no presente caso;

CONSIDERANDO a finalidade e importância do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), enquanto ferramenta capaz de identificar a realidade epidemiológica de determinada região a fim de auxiliar o planejamento da política de saúde a partir de realidades concretas, além de garantir transparência e democratização da informação de grande relevância social;

CONSIDERANDO, portanto, que a ausência de inclusão dos dados oriundos de notificações compulsórias no SINAN obsta a própria finalidade da ferramenta, tornando tais dados informações avulsas incapazes de contribuir com o diagnóstico de saúde de determinada região e diminuindo a eficácia das medidas de saúde adotadas;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Instrução Normativa nº 2/2005 do Ministério da Saúde estabelece que “***O Município de notificação deverá incluir os dados no SINAN, relativos aos casos detectados em sua área de abrangência, sejam eles residentes neste município ou residentes em outros municípios***” [grifamos];

CONSIDERANDO que o art. 5º Instrução Normativa nº 2/2005 do Ministério da Saúde determina que compete aos municípios “*coletar e consolidar os dados provenientes de unidades*

notificantes”, assim como “enviar os dados ao nível estadual, observados os fluxos e prazos estabelecidos pelos estados e pela SVS/MS”;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Instrução Normativa nº2/2005 do Ministério da Saúde atribui, também, responsabilidade às secretarias de saúde estaduais quanto a inclusão de dados no SINAN, conforme vemos: *“Os municípios que não tiverem implantado o processamento eletrônico de dados por meio do SINAN, deverão encaminhar as fichas de Notificação e/ou Investigação para as Secretarias Estaduais de Saúde, conforme fluxo estabelecido”;*

CONSIDERANDO que o art. 4º Instrução Normativa nº 2/2005 do Ministério da Saúde determina que compete aos estados *“enviar os dados à SVS/MS regularmente, observados os prazos estabelecidos nesta Portaria”,* além de *“informar às outras unidades federadas a ocorrência de casos de notificação compulsória, detectados na sua área de abrangência (residentes em outras unidades federadas), ou a ocorrência de surtos ou epidemias, com risco de disseminação no país”;*

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 2/2005 do Ministério da Saúde determina que a falta de alimentação de dados no SINAN acarreta a suspensão da transferência de recursos financeiros do Piso de Atenção Básica, nos termos do seu art. 28;

CONSIDERANDO, portanto, que tendo acesso aos resultados da pesquisa desenvolvida pela Fiocruz, é obrigação do Município de Itaituba proceder à inclusão dos dados no SINAN, sendo também responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde do Pará realizar o processamento eletrônico desses dados;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento nos arts. 4º, II, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, e 8º, I, III, VI, XI e XII, 7º, II e IV, e 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016-CSDPU, RECOMENDA:

1. À **Prefeitura de Itaituba**, através de sua Unidade de Vigilância Epidemiológica, (i) **proceda à inclusão, no SINAN, dos dados de todos casos confirmados de contaminação por mercúrio pela referida pesquisa da Fiocruz**, assim como (ii) **insira no SINAN os dados de contaminação por mercúrio futuramente coletados e notificados compulsoriamente**, nos termos da Lei nº 6.259/1975, Decreto nº 78.231/1976, Instrução Normativa do Ministério da Saúde nº 2/2005 e Portaria do Ministério da Saúde nº 204/2016.
2. À **Secretaria de Saúde do Estado do Pará** que, **caso mantida a inércia da Prefeitura de Itaituba**, proceda à **inclusão dos dados coletados pela Fiocruz no SINAN** através de sua estrutura institucional própria, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa do Ministério da Saúde nº 2/2005; e que inclua no SINAN **os dados de contaminação por mercúrio futuramente coletados e notificados compulsoriamente**, cumprindo, ainda, suas demais atribuições definidas na legislação competente.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o acolhimento ou não desta recomendação, notificando-o desde já que poderão ser adotadas as medidas legais pertinentes ao resguardo dos direitos aqui referidos.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Esta Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União ou de outros órgãos públicos colegitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas, inclusive em relação a órgãos e entidades aqui não indicados.

Solicita-se que a resposta seja enviada para o e-mail direitoshumanos.pa@dpu.def.br.

Belém/PA, *data da assinatura eletrônica.*

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ

Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 09/12/2022, às 16:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5703068** e o código CRC **98D5D971**.